



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.722397/2011-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-004.046 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente MUNICÍPIO DE FARTURA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/10/2010

CNAE. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE.

É possível o reenquadramento do CNAE declarado pelo contribuinte caso a fiscalização consiga demonstrar a alocação do maior número de segurados empregados em funções que não as estritamente relacionadas às atividades da declaradas.

SEGURO ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE PREPONDERANTE.

A fixação da atividade preponderante para fins de definição da alíquota referente ao RAT, para os órgãos da administração pública que possuam outros órgãos a ele vinculados sem inscrição própria no CNPJ, levará em conta o total de segurados empregados e trabalhadores avulsos alocados na mesma atividade.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionado os aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Márcio Henrique Sales Parada, Rosy Adriane da Silva Dias, Denny Medeiros da Silveira, Dílson Jatáhy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro, então relator deste processo, quando da Resolução 2202-000.630 desta turma que converteu o julgamento em diligência para que a Recorrente fosse intimada do resultado da diligência determinada pela Resolução nº 2403-000.225:

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 1437.895 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto SP, que julgou procedente os lançamentos de obrigação tributária principal AIOP nº 37.307.6355 e acessória (CFL 69) AIOA nº 37.307.6363, no período de 06/2007 a 12/2008.

O Relatório Fiscal informa que o Município fiscalizado não possui Regime Próprio de Previdência Social a partir de Junho/1999, estando todos os servidores e demais prestadores de serviços vinculados ao Regime Geral de Previdência Social RGPS e, em relação à obrigação principal, foram apurados os créditos relativos às diferenças de contribuições previdenciárias "de empresas" relativas ao RAT para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Levantamento RA, RA1 E RA2 Diferença de RAT FAP).

Em relação aos levantamentos efetuados, informa o Relatório Fiscal:

7.4. no período 06/2007 a 11/2007 foram lançadas as diferenças de contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 2% de RAT sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já haviam sido declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 1%), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante no percentual de 3%;

7.5. no período de 12/2007 a 12 e 13/2008 foram lançadas as diferenças de contribuições calculadas com a aplicação da alíquota de 1% de RAT sobre o total das remunerações de empregados declaradas em GFIPs (pois já declaradas e recolhidas as contribuições calculadas com a alíquota de 2%), totalizando a alíquota devida em razão da atividade preponderante no percentual de 3%;

7.6. A fim de se alcançar a alíquota aplicada de 3,00%, que gerou as diferenças de contribuições a título de RAT, esta auditoria efetuou a análise da contabilidade, cujos balancetes de receitas e despesas descrevem as Unidades Orçamentárias e as suas composições por Secretarias/Departamentos; bem como das folhas de pagamentos (também departamentalizadas), **para se determinar a atividade preponderante exercida pelo Município de Fartura Prefeitura Municipal.** Ficou comprovado que **a atividade que possui maior número de empregados é o de Obras e Serviços Municipais, cujo CNAE fiscal é 38114/00, e não como a pretensão do sujeito passivo, que no autoenquadramento apurou a preponderância na atividade de Educação, com CNAE fiscal 8513.9/00, sujeita à alíquota de 1% de RAT.**

O sujeito passivo simplesmente efetuou a totalização dos empregados nas Secretarias e Departamentos (cópias em anexo), sem levar em consideração a atividade exercida pelos segurados, individualmente pela função exercida, dentro dos mesmos Departamentos. Diante de tal equívoco, esta auditoria procedeu à apuração de todos os dados e documentos apresentados, concluindo de acordo com as planilhas, anexas ao presente Relatório: ANEXO III (Por Unidades Orçamentárias, relativas ao período de 06/2007 a 10/2010) e ANEXO IV (Demonstrativo das Atividades para enquadramento do RAT).

Tal assertiva e conclusão correspondem inclusive para constatação da glosa de compensação relativa ao RAT, lançada com base nos mesmos fundamentos, pois o sujeito passivo pretendeu se compensar dos recolhimentos de contribuições previdenciárias feitos no período de 12/2007 a 04/2009 à alíquota de 2%, sustentando que o devido seria apenas 1%. No Relatório Fiscal do Processo protocolizado sob nº 13.830.722396/201180, emitido neste mesmo procedimento fiscal relatamos a Glosa de compensação de RAT pretendida pelo sujeito passivo, e emitimos o Auto de Infração AI nº 51.005.9716, que trata do assunto.

Conforme ainda o Relatório da decisão de primeira instância:

I) Auto de Infração AIOP nº 37.307.6355

Constitutivo de contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente às parcelas da empresa incidentes sobre as remunerações dos segurados empregados, especificamente **sobre a parcela devida para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT)**, no importe de R\$ 195.014,08 (Cento e noventa e cinco mil, quatorze reais e oito centavos), valor consolidado em 24/10/2011.

Segundo consta, **neste Auto estão constituídos valores relativos às diferenças de contribuições relativas ao RAT,**

valendo-se a fiscalização dos seguintes levantamentos (papéis de trabalho):

Levantamento RA – diferença de RAT FAP: para o período de 06/2007 a 11/2008, foram lançadas as diferenças calculadas com a aplicação da alíquota de 2% para o RAT no período de 06 a 12/2007, e de 1% para o período de 01 a 11/2008, conforme as declarações e os recolhimentos do contribuinte se fizeram em 1% e 2%, respectivamente, totalizando-se a alíquota devida em razão da atividade preponderante no percentual de 3%. Tal levantamento foi constituído com a aplicação da multa de mora, que se revelou a mais benéfica ao contribuinte.

Levantamento

RA1 – diferença de RAT FAP: para a competência 13/2007, pela diferença de alíquota de 1%, porém com a aplicação da multa de ofício, que se revelou favorável.

Levantamento

RA2 – diferença de RAT FAP (transferência do levantamento RA): para as competências 12 e 13/2008, com a aplicação da alíquota de 1% para o RAT no período, que houvera sido recolhido com a alíquota de 2%, totalizando-se a alíquota devida em razão da atividade preponderante no percentual de 3%. Cobrou-se, aqui, a multa de ofício disposta na novel legislação, já vigente à época dos fatos.

Informa ainda o relato fiscal que identificou nos documentos contábeis e fiscais do contribuinte e na sua composição em secretarias/departamentos que a atividade preponderante – assim entendida aquela que ocupa o maior número de empregados – situa-se na secretaria de obras e serviços municipais, correspondente ao CNAE fiscal 38114/ 00 e sujeita à alíquota de 3%, diferentemente daquilo por ele alegado, cujo autoenquadramento deu-se na atividade de Educação – CNAE 8513.9/00.

Por fim, identifica os esclarecimentos e as informações prestados por ele em atendimento aos Termos de Intimação acerca das compensações promovidas e a sistemática de enquadramento relacionadas ao RAT/FAP, bem como **informa a existência da ação judicial nº 171489.2004.4.03.6125, que obteve diretamente com o Órgão Judicial, auxiliado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.**

Nessa ação, procedimento ordinário com pedido de antecipação parcial de tutela, **o contribuinte postula, dentre outros requerimentos, pela concessão de liminar para que a demandada se abstenha de exigir o pagamento, reter, cobrar ou descontar a contribuição previdenciária patronal e do exercente de cargo eletivo**, conforme disposto no art. 12, I, alínea ‘h’ da Lei nº 8.212/91 na redação dada pela Lei nº 9506/97, pede o reconhecimento da inconstitucionalidade de tal dispositivo e o ressarcimento de todos os valores pagos, retidos ou creditados em razão da contribuição patronal, desde a promulgação daquela lei, corrigidos da mesma forma que o INSS corrige as exações por ele cobradas. Também pediu o

reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do tributo patronal dos agentes públicos e cargos em comissão.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente para suspender a exigência da contribuição social paga aos exercentes de mandato eletivo, quota patronal e aos agentes públicos, incluídos os ocupantes de cargos comissionados. Decisão de mérito acolheu o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade requerida e reconheceu, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da cobrança da alíquota na razão de 20% dos agentes públicos e cargos em comissão.

Também definiu que os valores a serem repetidos deverão ser corrigidos a partir de cada recolhimento indevido nos termos do art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a aplicação da taxa SELIC, limitando o período do indébito para cinco anos anteriores à propositura da ação, reconhecendo prescritos os valores pagos anteriormente a 04/05/1999.

Mais, reconhece que após a Emenda Constitucional 20/98 e a nova Lei 10887/04 não há que se falar no vício da inconstitucionalidade antes reconhecida pelo STF em razão da Lei nº 9506/97, determinando que o pleito da autora merece acolhida somente no período em que vigeu a Lei nº 9506/97. Tal processo transitou em julgado em 29/05/2009.

Acerca de tal processo, pondera a autoridade autuante que:

o valor originário apurado pelo contribuinte para compensação é da monta de R\$ 357.127,65, recolhimentos efetuados no período de 06/1999 a 09/2004 (para Prefeito e Vice) e de 02/1998 a 09/2004 (para Vereadores), calculado na competência 07/2005;

a Receita Federal do Brasil (RFB) reconhece a inexigibilidade da contribuição previdenciária com fundamento na alínea 'h' do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.506/97 – período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004 – inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido o disposto na Instrução Normativa IN MPS/SRP nº 15/2006, que rege a matéria;

no entanto, há que se comprovar a efetividade do seu recolhimento, posto que onde não tiver havido recolhimento de valor não há que se falar em restituição de indébito, mesmo que as remunerações tenham sido informadas em GFIP; nesse ponto constata que, ao analisar as informações e contas correntes do Município auditado, constatou que as contribuições previdenciárias sobre as remunerações dos exercentes de mandato eletivo, informadas em GFIP, foram recolhidas para a Previdência Social;

o sujeito passivo não providenciou a prévia e integral retificação das GFIPs nas quais tais remunerações foram inicialmente informadas, não cumprindo o preceito básico para usufruto da compensação pretendida, conforme disposto na normatização de

regência; no entanto, uma vez que o contribuinte ingressou com ação judicial anteriormente às normatizações pertinentes, tendo sido amparado com antecipação da tutela e reconhecimento em sentença judicial de mérito, procedeu à análise e homologação (com ressalvas nas competências 08 e 09/2008 – GFIPs substitutivas em que a compensação não foi informada – e 05/2009 – homologada como saldo do processo judicial, não como valores a título de RAT) das compensações informadas, conforme quadro demonstrativo inserto em seu Refisc.

Informa ainda que o sujeito passivo juntou os documentos dos agentes políticos autorizando o Município a receber a restituição ou efetuar a compensação das contribuições deles descontadas, apurando-se valores originais que totalizaram R\$ 106.595,06, relativamente à compensação promovida na competência 10/2008. Tratando-se de tributação não inserta naquela ação judicial, considerou que os requisitos administrativos necessários ao procedimento não foram atendidos, a saber: as cópias dos documentos de procuração e autorização estão, em alguns casos, sem assinatura e sem reconhecimento de firma, não houve a correção prévia e integral das GFIPs e nem foi observado o prazo prescricional quinquenal para a efetivação do procedimento, de sorte que entendeu não ser possível a efetivação da compensação administrativa.

II) Auto de Infração AIOA nº 37.307.636-3 (CFL69)

Tal autuação é decorrente do descumprimento de obrigação acessórias, uma vez que o contribuinte apresentou suas GFIPs com omissões e incorreções em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições (tanto quanto em campos relacionados atais fatos), durante período compreendido entre 01/2006 até 10/2010, incorrendo na infração ao quanto disposto no art. 32, IV e § 6º da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época.

Acrescenta que as incorreções identificadas nas GFIPs e não relacionadas aos fatos geradores dizem respeito ao campo 'CNAE preponderante' e 'categoria do trabalhador' (código 12 no lugar do 19, na identificação dos agentes políticos). Já as incorreções relacionadas aos fatos geradores, dizem respeito à informação incorreta na alíquota do RAT e foram objeto de outra autuação.

Em relação às multas aplicadas, informa o Relatório Fiscal que foi feito o demonstrativo comparativo de multas em função do advento da Lei 11.941/2009, conforme o Anexo VII do relatório Fiscal.

O período do débito, conforme o Relatório Discriminativo de Débitos DD é de 06/2007 a 12/2008.

A Recorrente teve ciência das autuações em 02.08.2012, conforme Aviso de Recebimento AR, às fls. 1126.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ negou provimento a impugnação em decisão cuja ementa é a seguinte:

O contribuinte, cientificado das autuações lavradas contra si em 07/11/2011, apresentou impugnações aos lançamentos fiscais postadas em 07/12/2011 dispostas em pastas e argumentando, em síntese, o quanto segue:

II.1 – Da impugnação ao Auto de Infração nº 37.307.6355:

Pasta I da conclusão:

Nesta pasta promove estudo acerca da contribuição sobre o RAT – Rateio de Acidente de Trabalho (sic) com vista a recuperação de créditos tributários, analisando os dispositivos legais, regulamentares e normativos atinentes à matéria. Conclui que, da análise efetuada nas folhas de pagamento do Município, apurou-se que o maior contingenciamento de empregados estaria contido na pasta ‘Secretaria de Educação/Ensino’, enquadrada no grau de risco leve à alíquota de 1%. Afirma que obteve-se uma média de 220 empregados/mês no período de maio/2007 a janeiro/2009, equivalente a 42% do total geral dos empregados constantes da folha de pagamento do Município referente aos meses analisados. Já no período de maio/2007 a outubro/2011, foi constatada a preponderância na atividade ‘Administração Geral’, sujeita à alíquota do RAT de 2%. Junta jurisprudência e tece considerações acerca da possibilidade de compensação administrativa oriunda dos recolhimentos indevidos pelo sujeito passivo.

Pasta II – do enquadramento genérico:

Aqui analisa-se a evolução normativa e regulamentar da matéria, que elevou de 1% para 2% a alíquota do RAT para Administração Pública em Geral. Tece-se considerações em torno da classificação promovida pela Comissão Nacional de Classificação –CONCLA e defende-se a aplicação de outras classes nos serviços públicos, notadamente o CNAE fiscal 85139/ 00 atinente ao ensino fundamental, cuja atividade não estaria contemplada no CNAE específico da Administração – 84116/00. Afirma-se que, para o correto enquadramento, todos os empregados lotados na atividade educação deverão ser considerados para efeitos da apuração da atividade preponderante. Reputa ilegal e improcedente o critério adotado pela fiscalização para a definição de atividade meio e fim para fins de apuração daquela que seria preponderante, afirmando que os funcionários lotados na secretaria de educação que exercem funções de apoio à educação não devem ser excluídos desta, para efeito de enquadramento. Afirma ser prerrogativa da Administração decidir e definir a lotação de cada secretaria, não cabendo à Auditoria Fiscal efetuar quaisquer desmembramentos e reclassificações nesse

sentido. Afirma que, assim fazendo, redundou em uma majoração na alíquota de 2% para 3%, ao passo que o próprio Decreto limita e enquadra os Municípios à alíquota máxima de 2%, o que não seria possível. Pede a anulação e descaracterização da reclassificação promovida pela Auditoria.

Pasta III – da atividade preponderante:

Neste documento revisita os dispositivos legais, regulamentares e normativos aplicáveis à matéria, defendendo que a preponderância das atividades para fins de classificação é prerrogativa, também, dos órgãos públicos, que são equiparados às empresas para fins previdenciários (art. 15 da Lei nº 8.212/91), desenvolvendo tal tese em argumentação que considera as atividades vinculadas à Administração Pública. Não obstante, afirma que o Município não se valeu dessa prerrogativa, já que promoveu os recolhimentos à alíquota de 2%. Cita jurisprudência nesse sentido e afirma a desnecessidade de perícia para promover seu correto enquadramento, haja vista tratar-se de mera demonstração dos dados constantes na folha de pagamento do município, pois nela já consta a divisão por atividades. De igual forma, reputa desnecessária qualquer autorização judicial nesse sentido.

Relaciona os CNAEs vinculados às atividades de ensino, todos vinculados ao grau de risco leve e à alíquota de 1% e sugere a adoção, pelo Município de Fartura, do preenchimento das GFIPs a partir de maio/2007 com A) CNAE 8411600, B) CNAE preponderante 8513900, C) Alíquota RAT de 1%. Pasta IV – do enquadramento na atividade preponderante:

Nesta pasta pretende demonstrar o exercício da atividade preponderante do Município na área de Educação através de organogramas mensais das atividades por Secretarias com foco no número de funcionários nelas alocados.

Pasta V – dos cálculos:

Traz a memória de cálculos e planilha dos recolhimentos efetuados à guisa do RAT, que importou em R\$ 81.328,84 (Oitenta e um mil, trezentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), em valores da época. Anexa as GFIPs do período apurado (12/2007 a 04/2009) e tabela prática para atualização dos valores a ser aplicada nas contribuições em atraso.

Pasta VI – do direito à compensação administrativa:

Nesta pasta reproduz os argumentos favoráveis ao seu direito à compensação administrativa independente da anuência do Judiciário ou da Receita Federal do Brasil, citando doutrinas e jurisprudências em apoio a essa tese.

Pasta VII – Da fundamentação jurídica:

Nesta pasta junta vastíssima jurisprudência dos tribunais superiores e da Justiça Federal em 1ª instância, e também advindas dos julgados administrativos, alusivas aos temas aqui tratados.

Apresenta requerimentos para a desconstituição, anulação e o cancelamento total dos créditos tributários materializados nos respectivos Autos de Infração referentes à majoração da alíquota do RAT promovida pela fiscalização e glosa das compensações efetuadas.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de enquadramento na atividade de Educação, que seja descaracterizada a reclassificação dos funcionários promovidos pela Auditoria e que seja determinada diligência para que se constate, in locu, que os funcionários alocados na secretaria de educação exercem a atividade fim de acordo com a classificação do CONCLA.

*A Recorrida analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação, conforme Ementa do **Acórdão nº 1437.895 7ª Turma** da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto SP, a seguir:*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2007 a 31/10/2010

ÓRGÃO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO ÀS EMPRESAS EM GERAL.

Os órgãos e entidades da Administração Pública direta são equiparados às demais empresas em geral, para efeito do custeio da Seguridade Social.

CNAE. GILRAT.

O enquadramento da empresa no código GILRAT, destinado ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho dá-se em função da atividade preponderante, assim entendida aquela que ocupa o maior número de seus segurados empregados ou trabalhadores avulsos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Data do fato gerador: 24/10/2011 AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração de obrigação acessória a apresentação de GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas em relação a dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recursos Voluntários, combatendo a decisão de primeira instância e reiterando os argumentos deduzidos em sede de Impugnação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

A Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução no 2403000.225, baixou o processo em Diligência nestes termos:

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente informe:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 12/2008;

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida;

(iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 12/2008, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência.

Posteriormente, a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte, emanou a Informação Fiscal acerca da Diligência Fiscal determinada pelo CARF, nestes termos:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 12/2008?

Resposta: a) O sujeito passivo Município de Fartura Prefeitura Municipal possui CNPJ único, sob nº 46.223.707/000168. Não possui outros estabelecimentos individualizados por CNPJ. Uma vez constatadas atividades desenvolvidas por diversos departamentos sem individualização por CNPJ, vinculados a “Prefeitura”, sujeitas a graus de risco diferenciados (de 1,00%, 2,00% e 3,00%) pois com atividades econômicas distintas, desempenhadas por meio de departamentos/coordenadorias distintas (quais sejam: Administração; Educação; Cultura; Saúde; Assistência Social; Turismo e Lazer; Agricultura e Abastecimento; e Obras e Serviços Municipais); foi efetuada a apuração da atividade preponderante (aquela que possui

maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos) chegando-se à atividade desempenhada por serventes/ braçais / agentes operacionais desenvolvidas pelo Departamento de Obras e Serviços, cujo CNAE 38114/ 00, possui grau de risco grave, no percentual de 3,00%. A Instrução Normativa – IN SRP nº 03, de 14/07/2005, estabelece em seu artigo 86, bem como a IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), em seu artigo 72, § 1º, I, “c” (redação da IN nº 1080/2010) que: b) O grau de risco associado, apurado em todas as competências abrangidas no período de 06/2007 a 12 e 13/2008 foi o grave, com aplicação de alíquota de 3,00% de RAT.

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida?

Resposta: O resultado não altera o lançamento fiscal, uma vez que a apuração do grau de risco de RAT foi efetuada de acordo com a atividade preponderante, que constatada, foi devidamente aplicada, e foram cobradas as diferenças de alíquotas devidas, uma vez que o sujeito passivo declarou e recolheu a menor.

iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 12/2008, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória?

Resposta: a) O valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal é o constante no AIOP cadastrado sob debcad nº 37.307.6355 e demonstrado no DD – Discriminativo de Débito, por competência, de 06/2007 a 12 e 13/2008. O crédito foi consolidado na data de 24/10/2011 e assim composto: R\$ 116.475,37 de valor original atualizado (diferenças de contribuições); R\$ 44.528,62 de juros de mora; R\$ 25.104,24 de multa de mora; (e R\$ 8.905,85 de multa de ofício), totalizando R\$ 195.014,08. **Observamos** que a multa de ofício no valor de R\$ 8.905,85 refere-se às competências 12 e 13/2008 (após a MP 449/2008) e trata de multa única no importe de 75% que penaliza simultaneamente pela falta de recolhimento (obrigação principal) e pelas declarações com omissões/incorrekções em GFIPs (obrigação acessória);

b) Os valores devidos pelo sujeito passivo com relação à obrigação acessória, no período de 06/2007 a 11/2008 são os constantes nos AIOAs cadastrados sob debcads nºs: 51.005.9651, com código de fundamentação legal CFL 77 (falta de declaração em GFIP), no valor de R\$ 500,00 (na competência 13/2007) e 51.005.9660, com código de fundamentação legal –CFL 78 (declarações incorrekas em GFIPs), no valor de R\$ 23.500,00 (nas competências 06/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 11/2008) e integram o Processo Administrativo Fiscal cadastrado no Comprot sob nº 13830.722396/201180.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência?

Resposta: Vide a resposta do item (i). Não há outros estabelecimentos com distintos CNPJs para o sujeito passivo. A atividade preponderante apurada é a desenvolvida por serventes/braçais/agentes operacionais (designação da função de acordo com o período), CNAE 38114/00 (coleta de resíduos não perigosos) atribuídas ao Departamento de Obras e Serviços Municipais, com grau de risco grave, e cuja alíquota de RAT é de 3,00% em todas as competências verificadas, conforme demonstrativo Anexo IV ao Processo 13830.722397/201124.

Na sessão de 26 de janeiro de 2016 essa turma entendeu por bem converter o julgamento em diligência para que a Unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do Recorrente para que intimasse o contribuinte da Diligência Fiscal com a conseqüente abertura de prazo para manifestação em observância dos princípios do contraditório e ampla defesa.

Conforme AR de fls. 1198, em 25 de março de 2016, o contribuinte foi intimado e não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1 - PRELIMINAR

O contribuinte reitera a preliminar suscitada na impugnação relativa à impossibilidade da fiscalização proceder o reenquadramento do órgão público em código de atividade econômica diverso daquele elaborado pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA.

A resposta a questão suscitada já foi fornecida de forma clara e precisa pela decisão recorrida nos seguintes termos:

Argumenta o contribuinte que não é permitido à fiscalização promover a realocação de ofício dos empregados em outras Secretarias distintas para aquelas às quais prestam os serviços e foram contratados. Não se trata disso, entretanto. O que se busca, aqui, é apenas a identificação da função exercida pelo empregado, independentemente de sua Secretaria de lotação, para efeitos do enquadramento tributário da atividade preponderante.

Com efeito, um trabalhador contratado para promover instalações elétricas estará sempre melhor representado pela Secretaria de obras públicas, ainda que se encontre especificamente lotado na Secretaria de Educação. Da mesma forma um médico estará sempre sujeito aos riscos ocupacionais relacionados ao exercício profissional de áreas da 'saúde', ainda que vinculada à secretaria de assistência social, por exemplo. Em sentido oposto, um 'psicólogo' contratado para lecionar será um 'professor' e estará vinculado às atividades da Educação.

Ora, o que a Lei quer identificar é o risco ocupacional do trabalho efetivamente exercido na empresa, de maneira a contemplar com uma alíquota maior aquelas atividades preponderantes que sujeitam, estatisticamente, os empregados a um maior grau de risco acidentário. Em outras palavras: havendo na empresa ou equiparado, como são os órgãos públicos, atividades econômicas distintas, deverá apurar-se o total de segurados aplicados em cada uma delas – atividades -, para então definir-se qual a preponderante e formular o correto enquadramento

(...)

Efetivamente, promover o enquadramento como o fez o contribuinte, vinculando-os exclusivamente às Secretarias de atuação aonde se encontram lotados, independentemente da atividade que ele efetivamente exerça, deturpa o conceito e pode mascarar o enquadramento.

Em face do exposto, rejeito a preliminar

2) MÉRITO

2.1) DA CORRETA DETERMINAÇÃO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE

Conforme demonstrado no relatório, a lide em questão refere-se a correta classificação da alíquota do SAT aplicável à Prefeitura de Fartura. O Município vinha informando em GFIP o CNAE 8513.9, declarando como atividade preponderante a "atividade de educação ", sujeita à alíquota SAT de 1%.

A fiscalização, por sua vez, constatou que o departamento que engloba o maior número de empregados da atividade fim é o departamento de Obras e Serviços Municipais, enquadrando, dessa forma, sua atividade preponderante no CNAE Fiscal 3811-4/00, sujeito à alíquota de 3% ao SAT.

O contribuinte vem alegando, desde a sua impugnação, que, nos termos da Súmula nº 351 do Superior Tribunal de Justiça a definição da sua alíquota preponderante deveria ser feita, por estabelecimento, e não uma alíquota única para toda a empresa.

Dessa forma, a questão central a ser resolvida nesse processo é eminentemente fática. Sua solução demandava a resposta as seguintes questões:

a) O contribuinte possuía diversos estabelecimentos?

b) Se positivo, qual a atividade preponderante em cada um deles?

c) O trabalho fiscal observou as atividades preponderantes?

Para solucionar as questões acima suscitadas, a Colenda Terceira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção, na Resolução nº 2403000.225, converteu o processo em diligência. Efetuada a diligência, as respostas obtidas foram as seguintes:

(i) por estabelecimento do sujeito passivo, individualizado por CNPJ, qual a atividade preponderante e qual o grau de risco associado em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 12/2008?

Resposta: a) O sujeito passivo Município de Fartura Prefeitura Municipal possui CNPJ único, sob nº 46.223.707/000168. Não possui outros estabelecimentos individualizados por CNPJ. Uma vez constatadas atividades desenvolvidas por diversos departamentos sem individualização por CNPJ, vinculados a “Prefeitura”, sujeitas a graus de risco diferenciados (de 1,00%, 2,00% e 3,00%) pois com atividades econômicas distintas, desempenhadas por meio de departamentos/coordenadorias distintas (quais sejam: Administração; Educação; Cultura; Saúde; Assistência Social; Turismo e Lazer; Agricultura e Abastecimento; e Obras e Serviços Municipais); foi efetuada a apuração da atividade preponderante (aquela que possui maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos) chegando-se à atividade desempenhada por serventes/ braçais / agentes operacionais desenvolvidas pelo Departamento de Obras e Serviços, cujo CNAE 38114/ 00, possui grau de risco grave, no percentual de 3,00%. A Instrução Normativa – IN SRP nº 03, de 14/07/2005, estabelece em seu artigo 86, bem como a IN SRF nº 971, de 13/11/2009 (que revogou a IN SRP 03/2005), em seu artigo 72, § 1º, I, “c” (redação da IN nº 1080/2010) que: b) O grau de risco associado, apurado em todas as competências abrangidas no período de 06/2007 a 12 e 13/2008 foi o grave, com aplicação de alíquota de 3,00% de RAT.

(ii) se o resultado do item (i) altera o lançamento fiscal efetuado e em que medida?

Resposta: O resultado não altera o lançamento fiscal, uma vez que a apuração do grau de risco de RAT foi efetuada de acordo com a atividade preponderante, que constatada, foi devidamente aplicada, e foram cobradas as diferenças de alíquotas devidas, uma vez que o sujeito passivo declarou e recolheu a menor.

iii) considerando-se o resultado do item (i), em cada competência objeto do lançamento fiscal, qual seja, de 06/2007 a 12/2008, qual o valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal e à acessória?

Resposta: a) O valor devido pelo sujeito passivo em relação à obrigação principal é o constante no AIOP cadastrado sob debcad nº 37.307.6355 e demonstrado no DD – Discriminativo de Débito, por competência, de 06/2007 a 12 e 13/2008. O crédito foi consolidado na data de 24/10/2011 e assim composto: R\$ 116.475,37 de valor original atualizado (diferenças de contribuições); R\$ 44.528,62 de juros de mora; R\$ 25.104,24 de

multa de mora; (e R\$ 8.905,85 de multa de ofício), totalizando R\$ 195.014,08. Observamos que a multa de ofício no valor de R\$ 8.905,85 refere-se às competências 12 e 13/2008 (após a MP 449/2008) e trata de multa única no importe de 75% que penaliza simultaneamente pela falta de recolhimento (obrigação principal) e pelas declarações com omissões/incorrekções em GFIPs (obrigação acessória);

b) Os valores devidos pelo sujeito passivo com relação à obrigação acessória, no período de 06/2007 a 11/2008 são os constantes nos AIOAs cadastrados sob debcads nºs: 51.005.9651, com código de fundamentação legal CFL 77 (falta de declaração em GFIP), no valor de R\$ 500,00 (na competência 13/2007) e 51.005.9660, com código de fundamentação legal – CFL 78 (declarações incorretas em GFIPs), no valor de R\$ 23.500,00 (nas competências 06/2007 a 12/2007 e 01/2008 a 11/2008) e integram o Processo Administrativo Fiscal cadastrado no Comprot sob nº 13830.722396/201180.

(iv) no caso de existência de um único CNPJ individualizado para o sujeito passivo, ou seja, não houve a individualização de estabelecimentos com distintos CNPJ, qual seria a atividade preponderante em cada competência?

Resposta: Vide a resposta do item (i). Não há outros estabelecimentos com distintos CNPJs para o sujeito passivo. A atividade preponderante apurada é a desenvolvida por serventes/braçais/agentes operacionais (designação da função de acordo com o período), CNAE 38114/00 (coleta de resíduos não perigosos) atribuídas ao Departamento de Obras e Serviços Municipais, com grau de risco grave, e cuja alíquota de RAT é de 3,00% em todas as competências verificadas, conforme demonstrativo Anexo IV ao Processo 13830.722397/201124.

Improcedentes, portanto, a fixação da alíquota SAT do Município.

2.2 - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - AIOA/DEBCAD nº 37.307.636-3 (CFL 69)

Tal autuação é decorrente do descumprimento de obrigação acessórias, uma vez que o contribuinte apresentou suas GFIPs com omissões e incorrekções em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições (tanto quanto em campos relacionados a tais fatos), durante período compreendido entre 01/2006 até 10/2010, incorrendo na infração ao quanto disposto no art. 32, IV e § 6º da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época.

Nesse caso, comprovada a correção do enquadramento promovido pela fiscalização, correta a imputação de multa por omissões e incorrekções na GFIP.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.